

Altera as Leis nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para garantir tratamento prioritário às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma prioritária, assegurando-se o disposto na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstas na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde e no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

.....
 § 9º São assegurados às vítimas a que se refere o **caput** o atendimento por agente do sexo feminino, quando possível, e a assistência psicossocial.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 11.

.....
 § 1º À mulher em situação de violência doméstica e familiar será dada prioridade no atendimento pela autoridade policial, assegurando-se o disposto na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 2º A prioridade no atendimento de que trata o § 1º é estendida, inclusive, aos Municípios que não possuem serviço especializado de atendimento à mulher.” (NR)

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º.

“Art. 4º

.....



§ 3º Em caso de violência contra a mulher idosa, aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pls12-47rev

